



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO CEE	21/2006 – (Apenso Prot. CEE nº 118/2015) Reautuado em 26/10/2015		
INTERESSADO	Centro Universitário Fundação Santo André		
ASSUNTO	Legalidade da transferência do Centro Universitário Fundação Santo André para o Sistema Federal de Ensino		
RELATOR	Conselheiro Décio Lencioni Machado		
PARECER CEE	Nº 179/2017	CLN	Aprovado em 19/4/2017

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se de expediente encaminhado à Comissão de Legislação e Normas para manifestação sobre a legalidade da **transferência do Centro Universitário Fundação Santo André para o Sistema Federal de Ensino**.

Em 16 de outubro de 2015, a Reitora Interina da IES, Professora Dra. Leila Modanez, encaminhou o Ofício FSA nº 356/15 comunicando ao Colegiado deste Conselho, que a partir do dia 22 de setembro de 2015 o processo de migração do Centro Universitário Fundação Santo André para o Sistema Federal de Ensino – MEC foi **oficialmente concluído**.

Diante da comunicação ocorrida, a Presidente da Câmara de Educação Superior enviou os autos para manifestação desta Comissão.

A Comissão de Legislação e Normas (CLN), através da sua Presidência, solicitou a IES os documentos que compuseram o referido processo de migração. Tais documentos foram disponibilizados pela IES em fevereiro de 2016.

A IES também apresentou, de fls. 2458 a 2499, documentos comprovando a sua regularidade junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES/MEC, ratificando a sua vinculação ao Sistema Federal de Ensino.

Na Reunião Ordinária da Comissão de Legislação e Normas do dia 18 de abril de 2016, o processo foi submetido à análise dos Conselheiros que deliberaram pelo envio de pedido de informações à IES, à Prefeitura de Santo André e à Câmara Municipal de Santo André, a fim de que fosse comprovado que a IES deixou de ser uma instituição mantida pelo Poder Público Municipal (artigo 17, II, da Lei nº 9.394/96).

Em atendimento ao solicitado por esta Comissão, a **IES** afirma que:

- ✓ **não é mantida pelo poder público municipal**, descaracterizando seu enquadramento no artigo 17, II, da Lei nº 9.394/96;
- ✓ em razão da crise financeira enfrentada pela IES pela dívida de Imposto de Renda Retido na Fonte de mais de R\$ 100 milhões, aderiu ao **PROIES – Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior**, instituído pelo Governo Federal.

A **Prefeitura Municipal de Santo André** também atendeu à solicitação encaminhada por esta Comissão e informou que:

- ✓ as **necessidades financeiras dos planos de trabalho da Fundação Santo André são subsidiadas pelas anuidades escolares pagas pelos seus alunos**.

A **Câmara Municipal de Santo André** encaminhou:

- ✓ cópia da legislação relativa à Fundação Santo André, com suas alterações (Leis nº 1.840, de 23/06/1962; 2.205, de 15/04/1964; 2.326, de 16/02/1965; 2.495, de 07/06/1966; 2.928, de

17/04/1968; 3.193, de 09/05/1969; 3.978, de 20/12/1972; 5.136, de 17/08/1976; Decreto nº 14.310, de 14/05/1999; 16.094, de 20/10/2010).

Após a análise das informações prestadas, os membros da Comissão de Legislação e Normas na reunião ordinária do dia 06 de julho, deliberaram pelo envio de novo pedido de informações para a Promotoria de Justiça Cível de Santo André e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a fim de que fosse esclarecida a fiscalização exercida sobre a IES, como ente público ou privado.

A Promotoria de Justiça de Fundações de Santo André, em sua manifestação de fls. 2531 a 2537, comunicou que por meio da Representação nº 900/16, a Curadoria de Fundações manifestou-se **pela legalidade da migração** do Centro Universitário Fundação Santo André para o Sistema Federal de Ensino.

Destaca a douta Promotoria que a Justiça Federal no Processo nº 2007.61.26.006342-0, pronunciou-se sobre a natureza jurídica da IES, **reconhecendo-a como privada**, em razão da discussão do repasse de imposto de renda retido na fonte pago ao Município e não repassado à União.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo informou que a Fundação Santo André é classificada no órgão como Fundação de Apoio e até o presente momento não houve alterações pertinentes à submissão de contas da Fundação ao Tribunal.

Vale ressaltar que no Manual Básico do Tribunal de Contas acerca de fiscalização **Fundações de Apoio** são definidas como “...*instituída, mas não mantida de Poder Público; isso, apesar de vender, em predominância, bens e serviços para entidades governamentais...*”.

1.2 APRECIACÃO

O Decreto nº 14.310, de 14/05/1999, aprovou as alterações do Estatuto da Fundação Santo André e no artigo 1º estabeleceu que a Fundação Santo André, é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída pela Lei Municipal nº 1.840, de 19/06/1962.

A Prefeitura Municipal de Santo André em seu Ofício nº 104.05.2016, encartado às fls. 2521, esclarece que a Fundação Santo André é uma fundação pública de direito privado e que as necessidades financeiras dos planos de trabalho da Fundação Santo André são subsidiadas pelas anuidades escolares pagas pelos seus alunos.

A **Promotoria de Justiça de Fundações**, ao emitir parecer sobre a legalidade da transferência da IES para o Sistema Federal de Ensino, utilizou-se de **argumentos contidos na r. sentença proferida pela Justiça Federal**, transcrevendo o seguinte trecho:

“Não há dúvida de que a autora (FSA) é fundação de direito privado, instituída pela Prefeitura Municipal de Santo André, tendo por objetivo, nos termos do artigo 2º do Estatuto, dentre outros, desenvolver atividades educacionais, científicas e tecnológicas, ou seja, busca atender um interesse social.

Por força de seu Estatuto, e para a consecução de suas finalidades institucionais, a autora conta com recursos públicos e privados, nos termos do artigo 18 do Estatuto, e dentre eles, inciso II – subvenção anual da Prefeitura Municipal de Santo André, conforme estabelecido em Lei Municipal.”

*Assim, como se pode notar dos documentos juntados aos autos e do percuciente laudo pericial, é **induidoso afirmar que a autora não é mantida pelos recursos do Município de Santo André.***

(...)

Cumprido salientar, que grande parte da receita da autora provém da receita das mensalidades cobradas de seus alunos (...).”

Ainda, em sua manifestação, a douta Promotoria de Fundações destacou que:

“Utilizando os três critérios estabelecidos pelo CEE para seleção das instituições de ensino no sistema federal ou estadual – criação, gestão e manutenção – observa-se que a FSA adota, na prática, o regime jurídico de direito privado, pois foi criada por autorização legislativa, mas se mantém por recursos públicos e privados, notadamente privados, decorrentes de suas mensalidades. A gestão da FSA também não pode ser considerada pública. A despeito das

intervenções do Município na nomeação do presidente – eleito por seus pares – e na formação parcial do Conselho Diretor, é fato que, desde a sua lei de instituição, a autonomia de gestão administrativa foi preservada (artigos 2º, 6º, 9º, Lei Municipal nº 1.840/62), sendo, posteriormente, reproduzida em seu Estatuto (Capítulo II, artigo 3º e seguintes).

Portanto, seguindo as diretrizes do próprio CEE, o CUFSA melhor está ajustado ao sistema federal de ensino, eis que não é mantido ou gerido pelo Poder Público, apesar de se notar a simplicidade com que são definidas categorias administrativas que, contudo, não contemplam, com precisão, pessoas jurídicas com regime híbrido, como é o caso em apreço.

(...)

*Entretanto, diante da necessidade de categorizar as instituições de ensino superior para fins de definição de sistema ao qual pertencem, **posiciona-se esta Curadoria de Fundações pela prevalência do caráter privado da FSA. A fiscalização do Tribunal de Contas justifica-se pela dotação inicial (destaque de patrimônio) decorrente de verba pública municipal e a ingerência do Ministério Público, além daquele fator originário, também do zelo pelo cumprimento da finalidade de cunho social.** Tais circunstâncias não descaracterizam a conclusão ora sustentada quanto à natureza jurídica da FSA. Grifo nosso.*

Diante das informações prestadas nos autos, constata-se que a IES não é mantida nem administrada pelo Poder Público Municipal, ou seja, sua natureza é de instituição privada, nos termos do artigo 19, inciso II da LDB, deixando, portanto, de ter os requisitos necessários para ser considerada uma instituição vinculada ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

Por se tratar de uma instituição criada pelo Poder Público Municipal antes da Constituição Federal de 1988, o princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais não é aplicável a esta instituição por força da disposição contida no artigo 242 da Constituição Federal. Assim, como informado nos autos, a IES mantém suas atividades exclusivamente com anuidades escolares.

Por fim, importante destacar que, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) n. 2501/DF, é inconstitucional a vinculação de IES mantidas pela iniciativa privada aos sistemas estaduais de ensino, devendo essas instituições se submeterem ao regramento federal.

Em síntese, o Centro Universitário Fundação Santo André, caracteriza-se como uma instituição privada e, portanto, deve estar vinculada ao Sistema Federal de Ensino.

2. CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, não se constata ilegalidade no processo de migração do Centro Universitário Fundação Santo André para o Sistema Federal de Ensino.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

a) **Conselheiro Décio Lencioni Machado**
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer, o voto do Conselheiro Relator. Presentes os Conselheiros: Décio Lencioni Machado, Francisco Antonio Poli, Priscilla Maria Bonini Ribeiro e Roque Theóphilo Junior.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro Roque Theóphilo Júnior
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 19 de abril de 2017.

Cons^a. Bernardete Angelina Gatti
Presidente